



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **709429**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apensado: Processo Administrativo n. **731804**

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Quartel Geral

Responsável: Tarcísio Caetano de Araújo, Prefeito à época

Procurador(es): Alberto Juarez Sousa Lima, OAB/MG 70129; Erick Anderson Caldeira Costa, OAB/MG 97889; e Farley Soares Meneses, OAB/MG 70581

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 13/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Em preliminar, rejeita-se a aplicação do instituto da decadência proposta pelo Ministério Público. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas. 3) Ressalta-se que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia. 4) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos devidamente organizados todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 5) Registra-se que, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia das notas taquigráficas deverão ser juntadas ao Processo Administrativo n. 731804, decorrente da Inspeção Ordinária n. 716212, e deverá a Secretaria da Câmara promover o desapensamento dos autos ora examinados, a fim de seguir sua regular tramitação. 6) Encaminha-se cópia do parecer prévio emitido nestes autos (Processo n. 709429) ao Advogado-Geral do Estado para fins de conhecimento. 7) Registra-se erro de numeração de fls. 662, 664, não constando dos autos desta Prestação de Contas a fl. 663. 8) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS (Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 13 /11/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Quartel Geral, referente ao exercício de 2005.

Em síntese, a referida prestação de contas evidencia irregularidades e incorreções na análise dos atos de gestão econômico-financeira, consoante exame realizado pela Unidade Técnica às fls. 06 a 22.

Registre-se, por oportuno, que para a emissão deste parecer prévio serão considerados, ainda, os índices percentuais apurados no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 731804**, decorrente da Inspeção Ordinária nº 716212, referentes à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Às fls. 61 e 62, certifica a Coordenadoria de Área de Diligência e de Vista - CADIV que o Sr. **TARCISO CAETANO DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal, **NÃO SE MANIFESTOU**, embora chamado ao processo, em cumprimento ao despacho de CITAÇÃO exarado por esta relatoria à fl. 56.

Às fls. 65 a 79, **Ofício nº 7683/2009 - AGE**, protocolizado sob o nº 2174792/2009, acompanhado do Memorando-ARE/Divinópolis nº 136/2009, bem como da Promoção/Resolução nº 237, de 20 de maio de 2009, e de cópia da Sentença proferida nos autos do **PROCESSO Nº 0405.07.000961-9 – AÇÃO DECLARATÓRIA**, subscritos, respectivamente, pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Advogado-Geral do Estado; pelo Dr. Luiz Francisco de Oliveira, Advogado-Regional Adjunto do Estado; pela Dra. Raquel Oliveira Amaral, Procuradora do Estado e pela Dra. Renata Abranches Perdigão, MM. Juíza de Direito da Comarca de Martinho Campos, com despachos exarados pelo então Conselheiro-Presidente à fl. 63 e por esta relatoria à fl. 64, com Certidão de juntada passada pela Secretaria da 2ª Câmara à fl. 80.

No que tange a Ação declaratória com pedido de liminar, retromencionada, **sustenta o autor que houve equívoco numa certidão expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, notadamente quanto ao índice relativo a aplicação na saúde.**

Considerando a manifestação do douto Ministério Público de Contas à fl. 81, bem como o Ofício nº 7683/2009, protocolizado sob o nº 2174792/2009, retromencionado, determinei, às fls. 82 a 84, nova CITAÇÃO, com fulcro na **Decisão Normativa nº 02/2009**, alterada pela Decisão Normativa nº 01/2010, do Sr. **TARCISIO CAETANO DE ARAUJO**, Prefeito Municipal, conforme fl. 06 (Itens 1.1 e 1.2) da presente Prestação de Contas e, ainda, às fls. 08, 10, 45 a 47 do autos do Processo Administrativo nº 731804, bem como da Sra. **ELIANAMAR DE OLIVEIRA**, Chefe

da Divisão de Saúde e Promoção Social, em face da delegação de competência decorrente do Decreto nº 003/2005, conforme fls. 10, 48 e 49 dos autos do Processo Administrativo nº 731804, para se manifestarem acerca dos índices percentuais apurados nas aplicações de recursos na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (27,77%) e nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde** (9,10%), constantes dos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 731804**, decorrente da Inspeção Ordinária nº 716212, com Termo de Apensamento e de Juntada aos autos dos Avisos de Recebimentos (Citações nºs 3619/2011 e 3617/2011), ocorrida em 06/04/2011, às fls. 87, 90 e 91, respectivamente, passados pela Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara.

Verifica-se, ainda, **DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO** prestada pelo Advogado dos interessados, na Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara, em 15/04/2011, onde examinou o Processo nº 731804, tendo solicitado cópias reprográficas, conforme discriminado, à fl. 92, desta Prestação de Contas.

Às fls. 94 e 95, certifica a Coordenadoria de Apoio a 2ª Câmara que o Sr. **TARCISO CAETANO DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal, bem como da Sra. **ELIANAMAR DE OLIVEIRA**, Chefe da Divisão de Saúde e Promoção Social, **NÃO SE MANIFESTARAM**, embora chamados ao processo, em cumprimento ao despacho exarado por esta relatoria às fls.82 a 84, notadamente ao que se refere Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela Decisão Normativa nº 01/2010.

Às fls. 97 a 199 (1º volume), 202 a 400 (2º volume) 403 a 601 (3º volume), 322 a 653 e 654 (envelope contendo CD ROM) (4º volume), documento protocolizado sob o nº 630884/2011, aos 05/08/2011, subscrito pelo Sr. Maurício Vinhal Neto, OAB/MG 39.715, procurador da Sra. Elianamar de Oliveira, conforme fl. 93, com despacho exarado por esta relatoria à fl. 96 e Termo de Certificação de juntada à fl. 655, passados pela Coordenadoria de Apoio à 2º Câmara.

A Unidade Técnica, após reexame do processo, apresentou suas conclusões às fls. 656 a 662, considerando as alegações e a documentação carreada pelos interessados, por meio do documento protocolizado sob o nº 630884/2011, aos 05/08/2011, subscrito pelo Sr. Maurício Vinhal Neto, OAB/MG 39.715, constante dos autos às fls. 97 a 199 (1º volume), 202 a 400 (2º volume) 403 a 601 (3º volume), 322 a 653 e 654 (envelope contendo CD ROM) (4º volume).

O douto Ministério Público de Contas se manifestou às fls. 665 a 669, opinando às fls. 668 e 669, pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, §2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analogia dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99.

Ainda à fl. 669, em relação ao Processo Administrativo nº 731804, tendo em vista o prazo para análise da Prestação de Contas previsto no art. 2º da Ordem de Serviço nº 11/2011, REQUER a extração de cópias da inspeção relativas às irregularidades quanto ao índice mínimo da saúde e o desapensamento do Processo Administrativo para trâmite independente, retornando ao MPC para parecer conclusivo.

É o relatório.

II – VOTO

2.1 - DA PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que o d. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas suscita a incidência da decadência nestes autos de prestação de contas municipal da Prefeitura Municipal de Quartel Geral, referente ao exercício de 2005, em que opina, às fls. 668 e 669, “pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, §2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analogia dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99.”

A respeito da questão ora apreciada, vale assentar que este eg. Colegiado, ao examinar os autos de 697373, em Sessão realizada no dia 04/09/2012, acolheu o entendimento do Relator, il. Auditor Hamilton Coelho, que se posicionou pela inaplicabilidade do instituto da decadência ao caso examinado – Prestação de Contas Municipal, por se tratar de inovação que vai de encontro à dicotomia técnico-política do julgamento das contas de governo estatuída na Constituição do Brasil.

Sustentou-se que o parecer técnico-jurídico sobre as contas anuais dos chefes de governo constitui peça opinativa, compulsória, contrapeso ao julgamento político e definitivo a cargo do Poder Legislativo, e é condição indispensável para que a Câmara exerça a sua competência julgadora, como se depreende do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, sem olvidar que o parecer revela-se imprescindível para a aferição do próprio resultado da deliberação legislativa, haja vista o quórum qualificado a ser observado pelo legislativo municipal.

Destacou-se, também, que a Lei Orgânica desta Casa somente prevê a decadência para os processos relativos a atos de pessoal e que o Tribunal consolidou, por meio do enunciado da Súmula nº 31, o posicionamento de que é ineficaz e sem nenhuma validade o julgamento de contas pela Câmara Municipal proferido antes da emissão do parecer prévio pelo Órgão de controle externo.

Sobre o assunto, registro, também, a manifestação do eminente Conselheiro Sebastião Helvécio, que, ao relatar o processo de Prestação de Contas Municipal nº 695509, em Sessão da eg. 2ª Câmara, de 13/09/2012, rejeitou a preliminar de decadência suscitada pelo representante do douto Ministério Público junto ao Tribunal, tendo, naquela assentada, sublinhado que o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ADI 261, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consignou a compreensão de que é intangível o sistema de julgamento político dos Chefes do Executivo pelo Poder Legislativo, com o necessário auxílio dos Tribunais de Contas.

Na ocasião, concluiu o Conselheiro Relator no sentido de que é “absolutamente inviável que se admita o julgamento político das contas de governo municipal sem o indispensável parecer prévio das Cortes de Contas e, do mesmo modo, mostra-se intangível o procedimento de julgamento de contas de governo relacionadas à atuação do Poder Executivo, sendo, como consequência, indispensáveis o parecer prévio dos Tribunais de Contas e a sua apreciação, quanto ao mérito, pelo Poder Legislativo.”

De minha parte, manifesto-me favoravelmente ao entendimento ora adotado, pelas razões acima aduzidas, e registro que foi bastante oportuna a citação da decisão da Suprema Corte a respeito de ser intangível a competência conferida ao Tribunal de emitir o parecer prévio em relação às contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. Digo isso, pois a regra do art. 31 da CF/88 conduz o hermeneuta à necessidade da preexistência do parecer para que haja o julgamento, tanto que ele só pode ser rejeitado por dois terços. Mas, além disso, o sistema de fiscalização do controle externo nos Estados Membros deve seguir o modelo traçado na própria Constituição Federal, no art. 75, pois os Tribunais estaduais se organizam, na sua competência e composição, segundo as regras traçadas no texto constitucional para o Tribunal de Contas da União.

Nesse contexto, entendo ser de duvidosa constitucionalidade a disposição preconizada na Constituição estadual, porque ela dá um tratamento diferente àquilo que, no plano federal, já está assentado na Lei Maior.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO**, em preliminar, pela não aplicação do instituto da decadência, nos termos propostos pelo i. *Parquet*, e passo, em seguida, ao exame do mérito.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator, na preliminar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator, na preliminar.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

II – VOTO

2.2 - MÉRITO

No mérito, passo a emitir o Parecer Prévio, considerando a Análise sobre os Atos de Gestão Econômico-Financeira apresentada pela Unidade Técnica, às fls. 06 a 22 e 656 a 662, bem como a manifestação do douto Ministério Público de Contas, às fls. 665 a 669, e os índices percentuais apurados no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 731804**, decorrente da Inspeção Ordinária nº 716212, referentes à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde: **PRELIMINARMENTE**, acolho o reexame apresentado pela Unidade Técnica, às fls. 656 a 662, decorrente das justificativas e da documentação apresentadas por meio do documento protocolizado sob o nº **630884/2011**, aos **05/08/2011**, em peça subscrita pelo Sr. Maurício Vinhal Neto, OAB/MG 39.715, constante dos autos às fls. 97 a 199 (1º volume), 202 a 400 (2º volume), 403 a 601 (3º volume), 322 a 653 e 654 (envelope contendo CD ROM) (4º volume), em que pese a certificação passada pela Coordenadoria de Área de Diligência e de Vista – CADIV em **12/02/2009**, às fls. 61 e 62, e pela Coordenadoria de Apoio a 2ª Câmara em **11/05/2011**, às fls. 94 e 95, no sentido de que o Sr. **TARCISO CAETANO DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal, bem como da Sra. **ELIANAMAR DE OLIVEIRA**, Chefe da Divisão de Saúde e

Promoção Social, não se manifestaram nos autos, embora chamados ao processo, em cumprimento aos despachos de CITAÇÃO exarados por esta relatoria à fl. 56 e 82 a 84, diante da manifestação do Ministério Público de Contas à fl. 81, e do Ofício nº 7683/2009, protocolizado sob o nº 2174792/2009, às fls. 82 a 84, e, ainda, com fulcro na **Decisão Normativa nº 02/2009**, alterada pela Decisão Normativa nº 01/2010, considerando, também, a **DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO** prestada pelo Advogado dos interessados na Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara em 15/04/2011, onde examinou o Processo nº 731804, tendo solicitado cópias reprográficas, conforme discriminado à fl. 92 desta Prestação de Contas.

Assim, passo a emitir o parecer prévio, considerando a informação prestada pela Unidade Técnica às fls. 06 a 22 e 656 a 662, a manifestação do Ministério Público de Contas às fls. 665 a 669 e, ainda, os índices percentuais apurados no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 731804**, decorrente da Inspeção Ordinária nº 716212, referentes à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Por todo o exposto, a seguir, passo ao exame dos itens constantes da presente prestação de contas:

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fls. 10 (item 2), 11, 22, 31 a 36 e 661.

O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso IV do art. 29-A, da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, consoante informação de fl. 10 (item 2), correspondente a 8,86% da receita base de cálculo.

À fl. 11, a Unidade Técnica esclarece que confrontando a arrecadação do município informada no Anexo XVIII, no valor de R\$3.136.232,20, com a apurada na Prestação de Contas do exercício anterior, no valor de R\$2.691.050,63, apurou uma divergência de R\$445.181,57, fls. 31 a 33.

Com relação a este item, em sede de reexame à fl. 661, considerando a **Decisão Normativa nº 06/2012** e, ainda, a decisão prolatada na Sessão Plenária de 29.06.2011, em que este Tribunal, respondendo a Consulta nº 837.614, decidiu pela suspensão da eficácia do enunciado da Súmula nº 102, ao se ajustar a base de cálculo, integrando a contribuição municipal feita ao FUNDEF, no valor de R\$445.181,57, fls. 31 a 33, custeada com recursos próprios, em face do apurado no item 2 – Repasse à Câmara Municipal, à fl. 10, informa a Unidade Técnica que o repasse efetuado à Câmara Municipal **OBEDECEU AO LIMITE FIXADO** no inciso IV do art. 29-A, da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, correspondente a 7,60% da receita base de cálculo.

APLICAÇÃO NO ENSINO – fls. 18 (item V), 23 e 24.

O Município **APLICOU** o limite mínimo fixado na legislação em vigor. Conforme apurado pela equipe de inspeção, nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 731804**, decorrente da Inspeção Ordinária nº 716212, às fls. 13 (item 3), 14, 21 (aliena h), 341 (itens 04 e 10) e 344 (Conclusão), que a aplicação apurada foi de 27,77% da receita base de cálculo.

Esclareço que o índice percentual informado na presente Prestação de Contas foi **29,55%**, consoante item V (fl. 18) e Anexo 01 (fls. 23 e 24) e, ainda, que a Unidade

Técnica esclarece, nas Considerações de fl. 18, que excluiu do Anexo II o valor de R\$43.268,94, referente a recursos de convênio não deduzidos da aplicação, fls. 50 e 51.

DESPESAS COM PESSOAL – fls. 18, 25 e 26.

Verifica-se, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados ao Tribunal pela Administração Municipal, que os limites para gastos com pessoal, estabelecidos no **inciso III do art. 19 e alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, FORAM OBEDECIDOS** pelo Município e por parte de cada Poder, isoladamente, conforme demonstrado às fls. 18, 25 e 26, tendo sido aplicados **54,50%, 49,96% e 4,54%**, respectivamente, da receita base de cálculo.

APLICAÇÃO NA SAÚDE – fls. 19, 27, 28, 657, 658 e 662

O município **NÃO APLICOU** o limite mínimo fixado pela legislação vigente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme apurado pela equipe de inspeção, nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 731804**, decorrente da Inspeção Ordinária nº 716212, às fls. 17 (item 4), 18, 21 (alínea “o”), 22 (alínea “p”), 33, 284 a 302, 341 (itens 08 a 10) e 344 (Conclusão), a **APLICAÇÃO FOI DE 9,10% da receita base de cálculo**, tendo sido registrado no SIACE/PCA, 16,14%.

Esclareço que o índice percentual informado na presente Prestação de Contas foi de **12,31%**, consoante item VII (fl. 19), Anexo 03 (fls. 27 e 28) e 662 (item VI), considerando, ainda, a **Decisão Normativa nº 02/2009**, alterada pela Decisão Normativa nº 01/2010, informa a Unidade Técnica em sede de reexame às fls. 657, 658 e 662 (considerações) que permanece o percentual apurado no Processo Administrativo nº 731804, de **9,10%**.

Nas Considerações de fl. 19, dos autos da Prestação de Contas, informa a Unidade Técnica que excluiu do Anexo XV o valor de R\$145.033,28, por constar recursos de convênio nesta importância no Comparativo da Receita, não deduzidos da aplicação, fls. 53 e 54.

No que tange ao **PROCESSO Nº 0405.07.000961-9 – AÇÃO DECLARATÓRIA com pedido de liminar**, proposta pelo Município de Quartel Geral, sustenta o autor que houve equívoco numa certidão expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, atestando destinação inferior ao mínimo constitucional/legal nas ações de saúde (somente 12,31%), já que o requerente teria efetivamente realizado despesas superiores a 15% se considerados aquelas resultantes do Programa Saúde da Família, totalizando 16,14% dos recursos do município no ano de 2005.

Acrescentou ainda o declarante que foi desrespeitado o devido processo legal, tendo em vista ter sido lançado impedimento que impossibilita a assinatura de convênios e contratos como Estado e a União, em razão de tal certidão, mormente pelo fato do processo de prestação de contas não ter alcançado seu final no TCE.

Finalmente, ainda com relação ao **PROCESSO Nº 0405.07.000961-9 – AÇÃO DECLARATÓRIA**, o declarante requereu liminar para suspensão dos efeitos da certidão do TCEMG e da exigência da comprovação, por parte do município autor, do cumprimento da aplicação dos limites constitucionais na área da saúde, para os anos

anteriores a 2005, como condição para receber recursos provenientes do Estado de Minas Gerais e seus órgãos, devendo a referida declaração do TCE ser julgada equivocada ao final da ação. E a suspensão dos efeitos da certidão do TCEMG, de 02/06/2006.

Conforme cópia da Sentença proferida nos autos da ação retromencionada, constante às fls. 68 a 79 desta Prestação de Contas, a MM. Juíza de Direito, Dra. Renata Abranches Perdigão, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado e no princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (artigo 93, inciso IX, da Constituição do Brasil), julgou IMPROCEDENTE o pedido do requerente, revogando definitivamente a liminar concedida.

CRÉDITOS ADICIONAIS – fls. 07, 22, 29, 30, 659 e 660.

Informa a Unidade Técnica, em seu exame inicial à fl. 07, que o Município procedeu à abertura de **CRÉDITOS ESPECIAIS SEM A DEVIDA COBERTURA LEGAL**, no valor de **R\$39.787,76**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64

Com relação a este item, esclarece a Unidade Técnica, nas Considerações de fl. 09, que desconsiderou os Créditos Especiais, uma vez que não consta autorização no Quadro de Créditos Adicionais.

Em sede de reexame, às fls. 659 e 660, informa a Unidade Técnica que tendo em vista a justificativa e a documentação apresentadas, notadamente à fl. 111, de que os créditos adicionais não foram lançados no quadro próprio, embora existissem as leis autorizativas, tendo o prestador anexado as Leis 971/2005 e 966/05, fls. 621 a 628 e 629, respectivamente, considerando **SANADA A DIVERGÊNCIA** anteriormente apurada, conforme demonstrado à fl.659.

VOTO FINAL: O descumprimento de programa institucional explicitado no Texto Maior, conforme demonstrado nesta prestação de contas (Aplicação na Saúde – **9,10%** da receita base de cálculo) é falta grave de responsabilidade do gestor e que não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas.

Assim, voto por emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, gestão do Sr. Tarcísio Caetano de Araujo, Prefeito Municipal e Ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2005.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a



esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Cumpra registrar que, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia das notas taquigráficas deverão ser juntadas ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 731804**, decorrente da Inspeção Ordinária nº 716212, e deverá a Secretaria da Câmara promover o desapensamento dos autos ora examinados, a fim de seguir sua regular tramitação.

Encaminhe-se cópia do parecer prévio emitido nestes autos (**PROCESSO Nº 709429**) ao Advogado-Geral do Estado para fins de conhecimento.

Por fim, registre-se erro de numeração de fls. 662, 664, não constando dos autos desta Prestação de Contas a fl. 663.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.